



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Antônia Rosângela Barbosa de Oliveira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Francisco Leidivan Mendes da Silva, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 06946601/2019	PARECER Nº 0529/2019	APROVADO EM: 06.11.2019

I – RELATÓRIO

Antônia Rosângela Barbosa de Oliveira, residente na Rua Padre Perdigão Sampaio, nº 780, Bairro Antônio Bezerra, nesta capital, e a secretária da EEMTI Antônio Bezerra, por meio do Processo nº 06946601/2019, encaminha a este Conselho Estadual de Educação (CEE) requerimento solicitando a regularização da vida escolar de Francisco Leidivan Mendes da Silva, conforme relato a seguir.

Referida Escola tem Parecer de credenciamento nº 0438/2017 emitido por este CEE, com validade até 31/12/2019.

No requerimento, a secretária escolar explicita que o então aluno Francisco Leidivan, atualmente com 37 anos, obteve o certificado de conclusão do ensino médio; entretanto, havia sido reprovado em três disciplinas, a saber: Geografia, Física e Biologia. Informa que, à época, os diários de classe não foram localizados. A este processo, a secretária anexa as Atas de Resultados Finais para demonstrar a reprovação do aluno.

Além do requerimento encaminhado pela secretária, foram anexados ao Processo mais estes documentos:

- cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, emitido em 09/10/2001, registrado sob o nº 1194, fl. 39 do Livro nº 01, em favor do aluno Francisco Leidivan Mendes da Silva, assinado pelo diretor Francisco Edivaldo Rocha (LP3615/MEC) e secretária Regina Célia Linhares Bastos (Registro nº 4862).

- cópia de um Histórico Escolar do ex-aluno, emitido pela EEMTI Antônio Bezerra, em 05/04/2019, com registro de aprovação na 1ª e na 2ª série do ensino médio cursadas em 1999 e 2000, respectivamente, nessa mesma Escola, e com registro de reprovação na 3ª série, em 2001, nas disciplinas Geografia, Física e Biologia; o documento está assinado pela diretora Marta Áurea Ximenes Vieira (LP14955/MEC) e pela secretária Maria Rosângela B. de Oliveira (Registro nº 10.068).

- cópia do Registro Geral (RG) da secretária escolar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como costuma acontecer em reiterados processos que aportam neste Conselho, trata-se de mais um caso em que os 'equivocos' e as 'omissões' no processo de escolarização vão se alternando. E são oriundos de ambas as partes,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0529/2019

escola e responsáveis/aluno. O silenciamento das situações acaba por enfraquecer as responsabilidades de cada um e esvaziar as motivações que as provocaram. E com o tempo, tudo vai ficando opaco e inócuo, restando apenas para este CEE a tarefa, às vezes, muito incômoda e constrangedora, de regularizar situações criadas pela irresponsabilidade de diferentes sujeitos e atores.

No exame da documentação, constata-se que o certificado de conclusão do ensino médio foi concedido ao aluno sem qualquer consulta aos registros de diários de classe relativos à 3ª série do ensino médio, vez que estes 'desapareceram'. Mas existe a Ata de Resultados Finais que revela a informação não encontrada nos diários de classe. Ou seja, havia, de fato, ocorrido a reprovação do aluno, mas com o "desaparecimento" dos diários de classe, a situação foi resolvida, concedendo-se-lhe a certificação de conclusão do ensino médio. Nada mais fácil, nada mais tranquilo.

Consumado o fato, e encontrada a Ata de Resultados Finais, a Escola solicita deste CEE a regularização da vida escolar do aluno. Dezoito anos transcorreram desde que o então aluno "concluiu" o ensino médio. Soa estranho que, em 2001, quando finalizou a 3ª série do ensino médio, esse aluno não tivesse clareza ou consciência de que havia sido reprovado em três disciplinas. E que a escola e seus professores não tivessem qualquer informação sobre a sua reprovação. Agora, parece natural que se demande a este CEE a tarefa de 'corrigir' o erro ou o equívoco cometido há dezoito anos, regularizando a vida escolar do interessado. Cabe, ainda, um questionamento: se até o momento o ex-aluno se utilizou do certificado de conclusão do ensino médio obtido, porque dezoito anos depois o interessado quer regulamentar a situação? Como o requerimento da secretária é lacônico, cabe o exercício da dúvida.

Diante do fato consumado, do tempo decorrido e de que soaria inócuo qualquer outro procedimento, como por exemplo, considerá-lo efetivamente reprovado, depois de esse cidadão ter obviamente usufruído da condição de portador de certificado de conclusão do ensino médio ao longo de dezoito anos, o voto desta Relatora se formula nos seguintes termos:

- que a EEMTI Antônio Bezerra, instituição de ensino integrante da rede estadual de Fortaleza, considere suprida, "em caráter excepcional", a 3ª série do ensino médio do aluno Francisco Leidivan Mendes da Silva e emita um novo Histórico Escolar, registrando devidamente a nova situação relativa à 3ª série;

- que registre o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no Histórico Escolar do interessado, menção do Parecer que autorizou o procedimento e da ata descritiva do ocorrido.

Ressalte-se, ainda, como muito oportuno e ético que a Escola possa redobrar seus esforços no sentido de cumprir com o rigor que se faz necessário a uma instituição educacional, os princípios da administração pública que são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0529/2019

Espera-se que essa Escola possa ficar mais atenta e vigilante, não para obstaculizar os processos de aprendizagem de qualquer aluno e seu percurso escolar, mas para que procedimentos dessa natureza não se banalizem e se esvaziem na trama da burocracia ou do 'jeitinho brasileiro' de resolver magicamente algumas situações de forte conteúdo moral e ético, fundamentais para a formação de uma consciência crítica e política dos nossos educandos, tarefa da escola, dos pais e da família.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 6 de novembro de 2019.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE